



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147599 - DF
(2016/0183905-8)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-FAMASUL
ADVOGADOS : CARLOS BASTIDE HORBACH E OUTRO(S) - DF019058
RODRIGO HUGUENEY DO AMARAL MELLO - DF038436
TACIANA MACHADO DE BASTOS - DF030385
AGRAVADO : SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE FIGUEIRAO
ADVOGADO : ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS - DF037347

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 339/STF. TEMAS 660 E 181 DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. As decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo análise pormenorizada de cada prova ou alegação das partes, nem que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).
2. A suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente da análise de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (Tema 660/STF).
3. A insurgência quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recurso de competência deste Superior Tribunal de Justiça tem natureza infraconstitucional, sem repercussão geral (Tema 181/STF).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2020.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147599 - DF
(2016/0183905-8)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-FAMASUL
ADVOGADOS : CARLOS BASTIDE HORBACH E OUTRO(S) - DF019058
RODRIGO HUGUENEY DO AMARAL MELLO - DF038436
TACIANA MACHADO DE BASTOS - DF030385
AGRAVADO : SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE FIGUEIRAO
ADVOGADO : ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS - DF037347

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 339/STF. TEMAS 660 E 181 DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. As decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo análise pormenorizada de cada prova ou alegação das partes, nem que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).
2. A suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente da análise de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (Tema 660/STF).
3. A insurgência quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recurso de competência deste Superior Tribunal de Justiça tem natureza infraconstitucional, sem repercussão geral (Tema 181/STF).
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-FAMASUL contra decisão de negativa de seguimento ao recurso extraordinário, assim ementada (fl. 507):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 93, INCISO IX, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 339/STF. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. ANÁLISE DA ADEQUADA APLICAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. SEGUIMENTO NEGADO.

Insiste o agravante nas violações da Constituição Federal, argumentando ainda não serem aplicáveis os Temas 339, 660 e 181.

Para tanto, alega que *"as teses firmadas pelo STF (sic) nos Temas 181, 339 e 660 não se amoldam ao presente caso, onde inclusive se verifica que a própria controvérsia detém índole absolutamente constitucional, considerando que se trata de conflito de competência material entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho para julgar demanda referente à representação sindical, o que deve ser analisado à luz dos ditames do art. 109, inciso I, e 114, incisos III e IV, todos da Carta de 1988"*. (fl. 520)

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que a decisão impugnada foi publicada em 26/06/2020 (e-STJ fl. 513), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta no dia 17/07/2020 (e-STJ fl. 527), ou seja, dentro do prazo recursal.

No mérito, não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida.

Isso porque, ao interpretar o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, para que uma decisão judicial seja considerada motivada, não se exige o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos.

Nesse sentido é o Tema 339/STF, segundo o qual *"o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão"* (QO no Ag

Confira-se, por oportuno, a ementa do acórdão:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791.292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, pp. 113-118)

Na espécie, da leitura da decisão questionada, constata-se que foram declinadas as razões pelas quais o colegiado não conheceu do agravo interno no conflito de competência, valendo destacar o seguinte excerto do julgado (e-STJ fls. 426-429):

Na origem, trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitante, e o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, suscitado, extraído dos autos de mandado de segurança impetrado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Mato Grosso do Sul - FAMASUL, contra ato do Sr. Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Inicialmente, necessário se faz registrar o contexto da controvérsia, conforme se extrai do decisum agravado (fl. 343):

Narra a inicial que a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Mato Grosso do Sul - FAMASUL impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, porque a autoridade deferiu o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Figueirão/MS. Questiona a impetrante a inobservância de que há impugnação ao referido registro feita no Processo Administrativo n. 460000.003662/2011-82.

Assim, o que se tem é controvérsia a respeito da criação/registro do novo sindicato, pois o impetrante impugnou esse procedimento na via administrativa em razão de o estatuto social da nova entidade não informar qual a dimensão da propriedade a ser considerada para fins de registro dos "pequenos produtores" que esta pretende representar. Confira-se a seguinte passagem da inicial do mandamus (fl. 7):

Nesse ponto vale ressaltar que a Federação não se opõe, diretamente, a criação do sindicato profissional pretendido, mas sim, e tão somente, à falta de limitação da área de atuação dos seus representados inferior a dois módulos rurais, no respectivo estatuto social, com o objetivo de não invadir área já representada pela impetrante, como adiante será demonstrado.

Com efeito, a decisão ora impugnada, em síntese, declarou a competência do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal por meio dos seguintes fundamentos: (a) no caso dos autos, questiona-se ato de autoridade federal que, nos limites da sua competência administrativa, defere, ou não, o registro à nova entidade sindical, ora agravada, ou seja, o ato diz respeito à verificação dos pressupostos da legislação de regência para fins de acolhimento do pedido de registro sindical; (b) o art. 114, III, da Constituição Federal não contempla especificamente essa situação; (c) a observância da competência deve ser definida, portanto, (c. 1) em razão da natureza da autoridade coatora indicada na inicial do writ e (c. 2) por força da participação da União na lide, pois o ato questionado ocorreu no âmbito do Ministério do Trabalho; (d) aplica-se ao caso o entendimento assentado pela Primeira Seção no julgamento do CC 126.372/PA, Rel. Min. Humberto Martins (DJe de 21/3/2013).

Neste agravo, o recorrente fez apenas menção genérica à incidência do art. 114, III, da Constituição Federal para fins de afirmar a competência da Justiça Laboral. Não impugnou, especificamente, nenhum dos fundamentos contidos na decisão.

Por essa razão, impõe-se a incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015.

AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se de Agravo interno interposto em 22/06/2016, impugnando decisão monocrática publicada em 20/06/2016.

II. Na presente ação, ajuizada, inicialmente, perante o Juízo da 42ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, o autor, Sindicato Carioca dos Fiscais de Rendas - SINCAF, pretende, em síntese, ver declarada a sua legitimidade para representar a categoria funcional dos Fiscais de Rendas do Município do Rio de Janeiro, e, conseqüentemente, receber os recolhimentos das contribuições sindicais, com a condenação do réu, Sindicato dos Servidores do Município do Rio de Janeiro - SISEP, a repassar-lhe as importâncias recebidas, a tal título, desde 12/10/91, data do registro do autor, no Cartório Civil de Pessoas Jurídicas. O Juízo da 42ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro declinou da competência e encaminhou os autos à Justiça do Trabalho local, a requerimento do Sindicato réu, ao fundamento de que "a demanda veicula matéria relacionada à representação sindical". A Justiça do Trabalho de 1º Grau julgou a ação procedente. O TRT/1ª Região, em fase recursal, suscitou o presente Conflito de Competência.

III. A decisão ora agravada conheceu do Conflito, para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao fundamento de que "a Emenda Constitucional n. 45/2004, ampliou a competência da Justiça do Trabalho para resolver questões sindicais (art. 114, inciso III, da CF/88), tendo a doutrina defendido que as questões que envolvam, direta ou indiretamente, direito sindical, lato sensu, devem ser julgadas pela Justiça laboral, que atua como juízo universal das questões sindicais". Invocando precedentes recentes da Primeira Seção do STJ, que se fundamentam no art. 114, III, da CF/88, na redação da EC 45/2004, concluiu, ainda, que "compete à Justiça Trabalhista conhecer de demanda instaurada entre entidades sindicais, visando a devolução de contribuições sindicais".

IV. O Agravo interno, porém, não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada, pelo que constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art.

1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 860.148/SP, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2016; AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/05/2016.

V. Agravo interno não conhecido (AgInt no CC

129.627/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 27/09/2016).

RECONSIDERAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Não obstante a ausência de previsão legal acerca do pedido de reconsideração, a jurisprudência do STJ tem admitido o seu recebimento como agravo interno quando a pretensão é de modificação da deliberação unipessoal (c.f. RCD no REsp 1605113/RO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 13/6/2017; e RCD na AR 5857/MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 21/6/2017, DJe 29/6/2017).

2. Quando as razões do agravo interno deixam de infirmar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, em desrespeito ao princípio da dialeticidade recursal, inspirador do preceito contido no art. 1.021, § 1º, do NCPC, tem lugar a aplicação do enunciado da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido (RCD no CC 156.881/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 16/04/2018).

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO COM FALECIMENTO DE PARENTE DOS AUTORES. AUSÊNCIA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A ausência de combate aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

2. Recurso manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no CC 120.717/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 27/08/2012).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÚVIDAS ACERCA DO LOCAL DE CONSUMAÇÃO DOS CRIMES. DIVISA ENTRE DOIS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA PREVENÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 3º, DO CPP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "Sendo incerto o local da consumação do delito, em tese ocorrido entre duas Comarcas limítrofes, é de se aplicar o critério da prevenção, nos moldes do

que determina o art. 70, § 3.º, do Código de Processo Penal." (CC 113174/BA, Rel.

Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/02/2011) 2. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior.

3. De mais a mais, ainda que assim não fosse, o só fato de o corpo ter sido encontrado em determinado lugar não implica que a consumação do homicídio tenha ali ocorrido, tampouco fixa a competência para futura ação penal. No caso concreto, a definição correta do local da consumação dos crimes emergirá da instrução criminal, devendo, por ora, manter-se a tese da prevenção.

4. Agravo regimental não conhecido (AgRg no CC 121.346/AM, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 01/08/2012).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Conclui-se, portanto, que o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência fixada pela Suprema Corte em repercussão geral, no Tema 339/STF.

Por outro lado, a apontada afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), quando dependente da prévia análise de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa ao texto constitucional, exatamente como no caso dos autos, que trata da ofensa ao artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Nessa esteira é o Tema 660/STF, cujo acórdão paradigma recebeu a seguinte ementa:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(ARE 748.371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Finalmente, observa-se que o acórdão objeto do recurso extraordinário negou conhecimento ao agravo interno em virtude da incidência da Súmula 182 do STJ.

No RE n. 598.365 RG/MG, julgado na sistemática da repercussão geral, definiu-se que *"a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela*

são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral" (Tema 181/STF).

A propósito:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso “elemento de configuração da própria repercussão geral”, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

(RE 598.365 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/08/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, pp. 213-218)

No mesmo diapasão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OBJETO RECURSAL REJEITADO PELO STF. RE 598.365-RG/MG (TEMA 181). QUESTÃO CONSTITUCIONAL IMPUGNADA ORIGINARIAMENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO.

1. O objeto deste recurso diz respeito a tema cuja existência de repercussão geral foi rejeitada por esta Corte na análise do RE 598.365-RG/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, tema 181, por se tratar de questão infraconstitucional. 2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a questão constitucional que serviu de fundamento ao acórdão do juízo de segundo grau deve ser atacada em momento próprio, sob pena de preclusão, apenas sendo admissível recurso extraordinário de acórdão de recurso especial quando, no julgamento deste, originar-se a matéria constitucional impugnada. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 768.691 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Com igual orientação:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA 279 DO STF. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE CORTE DIVERSA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seja necessário o reexame das provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. Carece de repercussão geral a discussão acerca dos pressupostos de

admissibilidade de recursos da competência de cortes diversas (Tema 181, RE 598.365). 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Verba honorária majorada em ¼ (um quarto), nos termos do art. 85, § 11, devendo ser observados os §§ 2º e 3º, CPC. (ARE 1.015.880 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

Por conseguinte, não tendo o acórdão recorrido ultrapassado o juízo de admissibilidade, não há repercussão geral, consoante o Tema 181/STF, sendo inviável a análise da violação dos artigos da Constituição Federal aventadas no recurso extraordinário.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt no RE nos EDcl no AgInt no CC 147.599 / DF

Número Registro: 2016/0183905-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

391658320144013400 00002919620145100004 2919620145100004

Sessão Virtual de 07/10/2020 a 13/10/2020

Relator do AgInt no RE nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

INTERES. : FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-FAMASUL

ADVOGADO : CARLOS BASTIDE HORBACH E OUTRO(S) - DF019058

INTERES. : SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE FIGUEIRAO

ADVOGADO : ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS - DF037347

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO SINDICAL - REGISTRO SINDICAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-FAMASUL

ADVOGADOS : CARLOS BASTIDE HORBACH E OUTRO(S) - DF019058

RODRIGO HUGUENEY DO AMARAL MELLO - DF038436

TACIANA MACHADO DE BASTOS - DF030385

AGRAVADO : SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE FIGUEIRAO

ADVOGADO : ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS - DF037347

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2020